

Proposta de Emenda a Lei Orgânica 001/2022

Acrescenta artigo na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG, para desprecarizar a relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências.

Câmara Municipal de Congonhas/MG aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art.71§4º, da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda :

Art.1º - Fica acrescido os artigos 48A, na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG.

Art. 48A - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º- Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante, desde de que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estados ou Município ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, não podendo o agente ser demitido, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - 1º. A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará



[Handwritten signatures and initials on the left side of the page, including names like 'Gleuz', 'A. Pereira', 'A. Queiroz', 'A. Costa', 'M. Melo', 'Santos B.O.B.', 'Acaucio Roberto', and 'C. Costa']

com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

§3º - Os agentes comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, terão direito de gozar férias regulamentares a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício de trabalho.

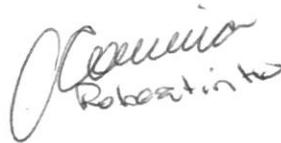
Art. 2º - Os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, terão direito a um plano de cargos e salários a ser encaminhado a Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 dias após a promulgação desta emenda a Lei Orgânica .

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas/MG, 04 de abril de 2022



Handwritten signatures of the Mayor and Council members, including a large signature at the top left and another below it.



Handwritten signature of Roberto, with the name "Roberto" written below it.

JUSTIFICATIVA

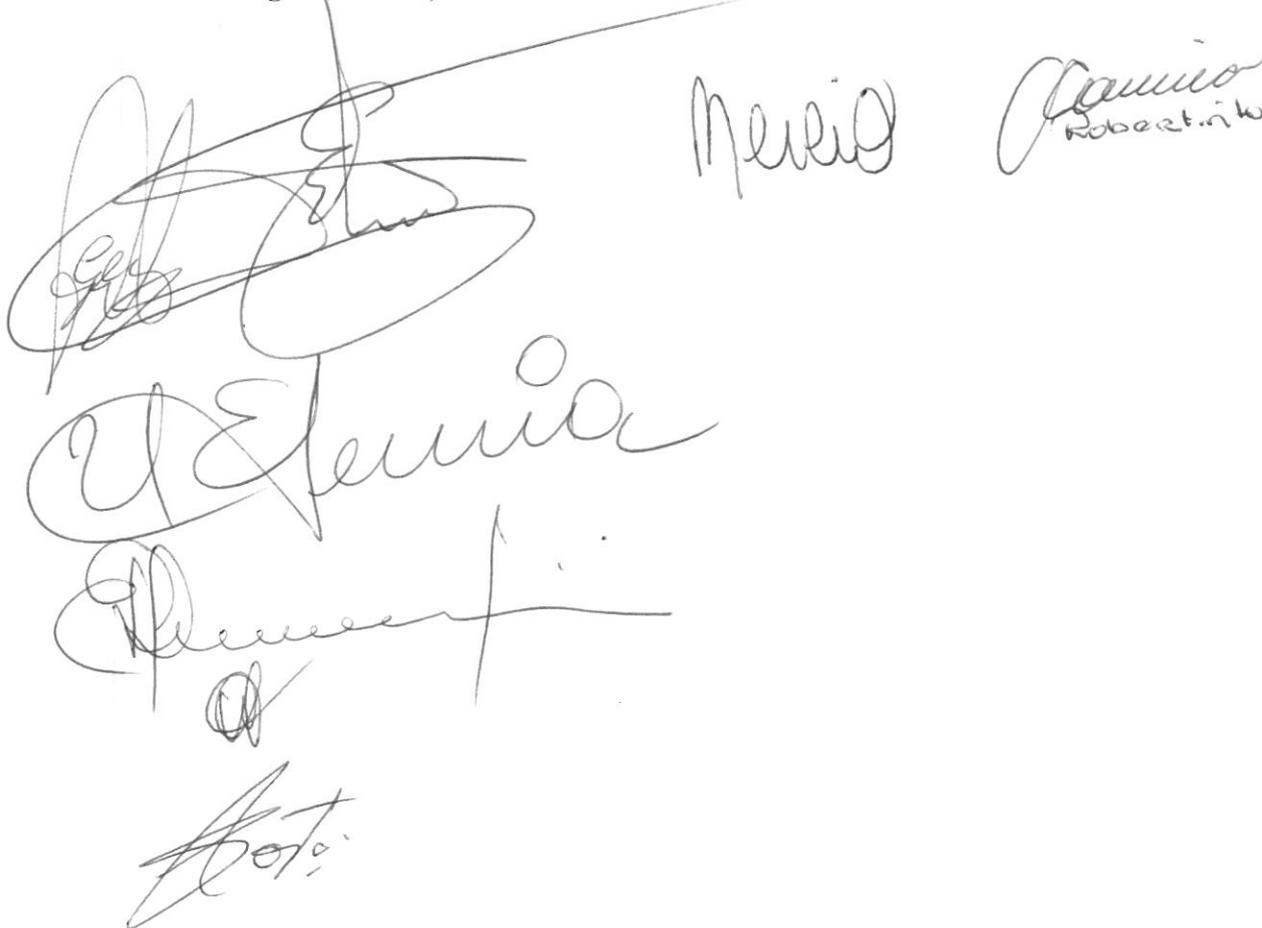
O Sistema Único de Saúde tem ao longo dos anos sofrido grandes transformações e com isso se tornado cada vez mais imprescindível à vida dos brasileiros e brasileiras. Boa parte dessas transformações sofridas pelo SUS se dão graças à atuação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias -ACS e ACE, com suas atividades exclusivas no SUS.

A essencialidade do trabalho desses profissionais para o SUS requer da municipalidade o reconhecimento dos seus direitos mínimos, como o seu vínculo permanente garantindo aos mesmo o enquadramento no estatuto dos servidores públicos municipais.

Com essa iniciativa legislativa será possível garantir o fortalecimento do SUS na medida em que se agrega segurança jurídica ao vínculo empregatício e se fomenta a valorização da carreira desses profissionais, e se torne acessível o direito à parcelas remuneratórias modais dos demais servidores públicos trazendo justiça social para os ACS e ACE indo ao encontro de várias demandas trazidas pelas lideranças da categoria, sabidamente uma das mais organizadas e proativas no cenário legislativo nacional

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para a valorização do SUS em nosso município, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Congonhas/MG, 04 de abril de 2022



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022

Matéria lida em Plenário – 10ª Reunião Ordinária – 05/04/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 05 de abril de 2022.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, 05 de abril de 2021.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Emenda à LOM Lei 001/2022 – Fica acrescido os artigos 48ª e 48B à LOM.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da LOM, indicando o fim da precariedade da contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combates a Endemias, respeitando a Emenda Constitucional 51/2006, que dispôs de maneira diversa a contratação de tais agentes em relação aos demais agentes públicos..

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que a Emenda foi proposta por 9 edís, ou seja mais de um terço dos membros da Edilidade.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O quorum de aprovação do projeto é de dois terços, em dois turnos com intertício de 10 dias. maioria simples.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE*

1. **Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE**

Considerando as peculiaridades concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), são recorrentes as discussões no âmbito municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

No intuito de esclarecer tal questão, faz-se necessário inicialmente detalhar a regra geral traçada pela Constituição Federal (CF) a qual se encontra insculpida no seu art. 37, inciso II, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (grifo nosso)





Desta forma, com exceção das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Ocorre que além da exceção acima especificada, a CF instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada também para os ACS's e ACE's. Senão vejamos:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde **podirão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)" (grifo nosso)*

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou que:

*"Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda*





aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Portanto, a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo público e não de concurso público.

Entretanto, muitos gestores fazem a opção pelo concurso público. Ocorre que além de não ser a modalidade apropriada de seleção, enseja dissonâncias dos agentes para com os ocupantes de cargos efetivos, tais como: todo servidor público efetivo se submete a estágio probatório, já o ACS e o ACE, não, eis que não previsto na legislação específica (EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006); as formas de extinção do vínculo do ACS e do ACE estão enumeradas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu § Único, não coincidindo com as situações dos estatutos dos servidores.

2. Concurso Público X Processo Seletivo Público X Processo Seletivo Simplificado

Não se deve confundir concurso público com processo seletivo público, tampouco com processo seletivo simplificado.

Ora, na Administração o concurso público (art. 37, inciso II, da CF) é a regra e objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo nos quais o servidor, transcorrido o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, adquire estabilidade (art. 41, CF).

Já o processo seletivo simplificado encontra-se no campo da exceção e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária.

Por sua vez, o processo seletivo público também não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por





prazo **indeterminado** de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Desta forma, considerando que a própria lei federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE **DEVERÁ** ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências:

- 1 – **Não serão considerados servidores efetivos; e**
- 2 – **Não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF.**

3. Profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006

É importante pontuar que EC nº 51/2006 fez importante ressalva em relação aos profissionais que já exerciam as atividades de ACS e ACE, na data de sua promulgação (14/02/2006), nos seguintes termos:

“Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.” (grifo nosso)





Na regulamentação deste dispositivo, a Lei nº 11.350/2006, especificou a quem cabe, em cada caso, certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa do processo seletivo referida no parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/2006, ressalvado o cumprimento dos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Senão vejamos:

“Art. 9º (...)

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)” (grifo nosso)

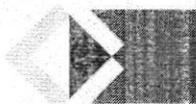
Assim, os profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006 estão isentos de se submeterem a novo processo seletivo, desde que tenham sido admitidos por processo de seleção pública, realizado por órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo aos órgãos da administração direta certificar a existência do mesmo.

4. Do Regime Jurídico

No tocante ao regime de trabalho, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma





do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

Acerca do tema, cumpre destacar que a CF estabelecia na redação original do caput do art. 39, caput, o seguinte:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas” (grifo nosso)

Com a EC nº 19 de 1998, a redação do caput do art. 39 passou a vigorar nos seguintes termos:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”

Assim, com a exclusão do regime jurídico único do referido artigo, passou a se entender pela possibilidade de utilização concomitante de regimes diversos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135**, a qual questiona a constitucionalidade do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 19, suspendendo os efeitos do citado artigo e gerando, consequentemente, o restabelecimento do regime jurídico único, nos moldes publicados em 07/03/2008, *verbis*:





“(…) 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. **Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.**

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. **Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.**

(…) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF - ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) (grifo nosso)

Desta forma, restabelecido o regime jurídico único por meio de decisão judicial, resta vedada, desde **07/03/2008** até o julgamento final do mérito da ADI 2135, a utilização de regimes diversos concomitantemente, tais como o celetista e o estatutário. Encontrando-se, não obstante, resguardadas às contratações anteriores a esta data.

Portanto, a partir da publicação da decisão acima especificada o Município deve aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.





5. Da Vedação de Contratação Temporária e a da Excepcionalidade do Interesse Público

Com efeito, é importante ressaltar que vício muito comum identificado em vários municípios é a realização de Processo Seletivo Público (PSP) para os agentes (ACS ou ACE) dando origem a contrato temporário (art. 37, IX da CF).

Referida prática ainda é reflexo de procedimento anteriores à EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006, devendo ser destacado que desde a entrada em vigor do art. 16 desta lei a contratação temporária ou terceirizada está **VEDADA**, *verbis*:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)” (grifo nosso)

Destaque-se que eventualmente ocorrerão afastamentos temporários do serviço (por motivos de saúde, licença maternidade, para ocupar cargo eletivo, etc) e, em alguns casos, será necessária a substituição temporária do agente. Em tais casos, o município deverá observar o que determina a legislação local aplicável aos agentes.

6. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público em substituição ao concurso, exceto para os profissionais que já exerciam atividades de ACE e ACS na data de promulgação da EC 51/06 (14/02/2006) e que tenham passado por algum processo de seleção que possa ser certificado. Deve-se observar, ainda, não ser cabível a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, salvo na





CONASEMS

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, bem como ser adotado o regime jurídico único (estatutário ou celetista) até o julgamento final da ADI 2135.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Assessoria Jurídica do Conasems



Câmara Municipal de Congonhas, 11 de abril de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022 - Acrescenta artigo na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG, para desprecarizar a relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras Providências.

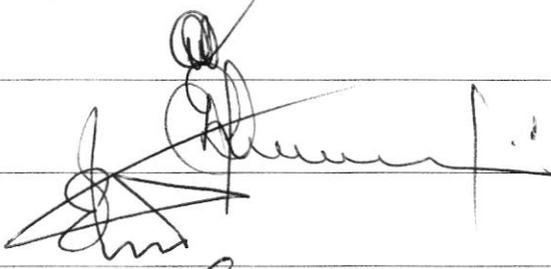
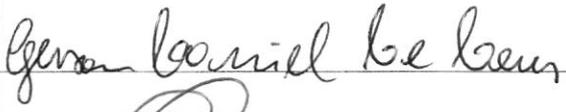
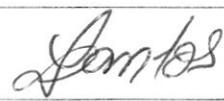
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da LOM, indicando a fim da precariedade dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O projeto é constitucional, não possui vício de iniciativa, não havendo óbice legal à sua apreciação e deliberação pelo Plenário da Casa após a sua regular tramitação regimental.

Somos pela aprovação da matéria, nos moldes do parecer exarado pelo Procurador Legislativo desta Casa.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de abril de 2022.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022 - Acrescenta artigo na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG, para desprecariar a relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras Providências.

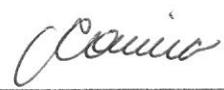
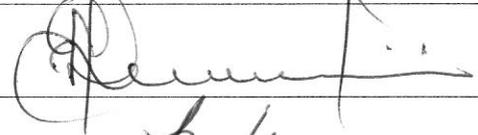
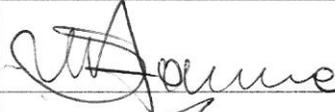
RELATÓRIO

O presente projeto versa sobre alteração da LOM, indicando a fim da precariedade dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, sendo a matéria proposta por nove (9) Edis.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Roberto	
Averaldo	
Eduardo Ladislau	
Lucas	
Sebastião	
José Bernardes	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ...11... de abril..... de 2022.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022 - Acrescenta artigo na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG, para desprecariar a relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras Providências.

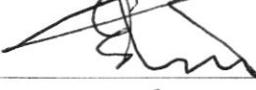
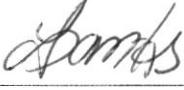
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da LOM, indicando a fim da precariedade dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, sendo a matéria proposta por nove (9) Vereadores.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/asc

Projeto de Emenda LOM nº 001/2022

Aprovado em 1ª discussão e votação por **12** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **12 de abril de 2022**.

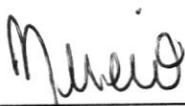


Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022

Aprovado em 2ª discussão e votação por **13** votos favoráveis .

Câmara Municipal de Congonhas, aos **26 de abril de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

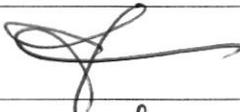
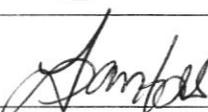
Projeto de Emenda a LOM nº 001/2022 - Acrescenta artigo na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG, para desprecarizar a relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras Providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022, de autoria de vários Edis, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc

Ofício nº 043/2022/Secretaria

Congonhas, 04 de maio de 2022.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Emenda à Lei Orgânica nº 025/2022 promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

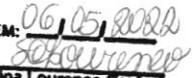
PROJETO DE EMENDA À LOM Nº	AUTOR	EMENDA À LOM:
001/2022	Vereadores	025/2022

Atenciosamente.



HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 06.05.2022

Simone Cristina Loureço Castro
Matricula 2257 - SEGOV

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 025/2022**ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, PARA DESPRECARIZAR A RELAÇÃO DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas/MG aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art.71 § 4º, da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 48A, na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG:

Art. 48 A - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º - Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante, desde que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, não podendo o agente ser demitido, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

§ 3º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, terão direito de gozar férias regulamentares a cada 12(doze) meses de efetivo exercício de trabalho.

Art.2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, terão direito a um plano de cargos e salários a ser encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 dias após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de maio de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora

Patrícia Fernandes Monteiro
Vice-Presidente

Lucas Santos Vicente
1º Secretário

CMC/MR



CLÁUSULA NONO – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de CONGONHAS (MG) para dirimir questões ou litígios resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Congonhas(MG), 04 de maio de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CONTRATADA

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 025/2022

ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, PARA DESPRECARIZAR A RELAÇÃO DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas/MG aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art.71 § 4º, da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 48A, na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG:

Art. 48 A - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º - Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante, desde que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, não podendo o agente ser demitido, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

§ 3º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, terão direito de gozar férias regulamentares a cada 12(doze) meses de efetivo exercício de trabalho.

Art.2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, terão direito a um plano de cargos e salários a ser encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 dias após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de maio de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora

Patrícia Fernandes Monteiro
Vice-Presidente

Lucas Santos Vicente
1º Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/142/2018

Partes: Município de Congonhas X Marsou Engenharia Eireli. Objeto: realinhamento de preços dos itens do contrato nº PMC/142/2018, conforme planilha. Valor: R\$ 1.501.440,22. Data: 28/04/2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 026/2022**ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, PARA DESPRECARIZAR A RELAÇÃO DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas/MG aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art.71 § 4º, da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 48A, na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG:

Art. 48 A - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º - Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante, desde que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, não podendo o agente ser demitido, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 026/2022**ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, PARA DESPRECARIZAR A RELAÇÃO DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas/MG aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art.71 § 4º, da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 48A, na Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG:

Art. 48 A - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º - Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante, desde que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, não podendo o agente ser demitido, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

Errata

Na Emenda à Lei Orgânica, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Congonhas-MG em 05 de maio de 2022, onde se lê: Emenda à Lei Orgânica nº 025/2022; leia-se: Emenda à Lei Orgânica nº 026/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de maio de 2022.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora

Patrícia Fernandes Monteiro
Vice-Presidente

Lucas Santos Vicente
1º Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA - EMENDA À LEI ORGÂNICA

Na Emenda à Lei Orgânica, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Congonhas-MG em 05 de maio de 2022, onde se lê: Emenda à Lei Orgânica nº 025/2022; leia-se: Emenda à Lei Orgânica nº 026/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de maio de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora

Patrícia Fernandes Monteiro
Vice-Presidente

Lucas Santos Vicente
1º Secretário

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI Nº 4.057, DE 09 DE MAIO DE 2022

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E SUAS COMORBIDADES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Presidente do Legislativo Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização a respeito do Transtorno do

Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), no Calendário Oficial do Município de Congonhas, a ser realizada no período que abrange a primeira semana de agosto de cada ano.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização a respeito do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) tem por objetivo promover o esclarecimento, o debate e a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoce em indivíduos com TDAH.

Art. 3º Será feita a contratação de um médico neuropediatra para atendimento na Clínica da Criança com reserva de vagas para os alunos da Rede Municipal de Educação de Congonhas atendidos no Núcleo de Apoio Educacional da Secretaria de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de maio de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI Nº 4.060, DE 09 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI 14.064/2020 NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E INCLUI A SEMANA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, decreta e eu, Presidente do Legislativo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Congonhas a Semana Municipal da conscientização sobre Proteção e Bem-Estar e direito dos Animais, a ser comemorada anualmente na semana do dia 04 de outubro.

Art. 2º - São objetivos da Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos animais:

I - Estimular a adoção e proteção responsável dos animais, conforme as leis vigentes;

II - Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

III - Incentivar a proteção e defesa dos animais domésticos, bem como dos animais da fauna silvestre;

IV - Conscientizar a população sobre a necessidade de se adotarem os princípios da posse responsável dos animais;

V - Promover a defesa dos animais feridos e abandonados;

VI - Incentivar a elaboração e divulgação de materiais que alertem sobre os problemas decorrentes do abandono, a importância da participação da população junto às ONG's na conscientização do bem-estar animal;

VII - Demonstrar através de palestras e outros meios, os problemas de saúde pública decorrentes da não vacinação dos animais.

Art. 3º - Durante a Semana da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais deverão ocorrer ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, bem como a realização de feiras de adoção, com palestras e materiais gráficos educativos tais como folders, cartazes e panfletos.

Art. 4º - Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Congonhas, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 14.064/2020 - a "Lei Sansão", impulsionando a reflexão crítica entre os estudantes, professores e a comunidade escolar sobre maus tratos contra os animais.

Parágrafo único - O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998 e suas alterações na Lei nº 14.064, de 29 de